# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Educação Jurídica**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-680-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

## Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual “apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental “foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas ” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Maíra Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Maíra Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

# GÊNERO E DIREITO À CIDADE: LIMITES DA DIGNIDADE FEMININA NO ESPAÇO URBANO À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

# GENDER AND THE RIGHT TO THE CITY: LIMITS OF WOMEN'S DIGNITY IN URBAN SPACE FROM A CIVIL-CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

**Amanda Florêncio Melo** [1]
**William Paiva Marques Júnior** [2]

**Resumo**

Este artigo investiga em que medida a experiência feminina no espaço urbano limita o exercício da autonomia privada, à luz do direito civil-constitucional. Parte-se da hipótese de que a violência de gênero e as desigualdades estruturais nas cidades brasileiras produzem restrições concretas aos direitos da personalidade, especialmente à liberdade de locomoção e à autodeterminação existencial. A pesquisa adota abordagem descritiva, exploratória, qualitativa, de natureza bibliográfica, com base no método hipotético-dedutivo, articulando a teoria do direito à cidade com a constitucionalização do direito civil. Analisa-se como fatores como insegurança urbana, desigualdade econômica e divisão sexual do trabalho impactam a vivência feminina nas cidades. Os resultados indicam que tais condicionantes não apenas afetam a esfera pública, mas repercutem diretamente nas relações privadas, exigindo releitura da autonomia privada sob perspectiva substancial e constitucional. Conclui-se que o Direito Civil, por meio da tutela dos direitos da personalidade, desempenha papel estruturante na promoção de condições materiais de liberdade e de dignidade para mulheres no espaço urbano.

**Palavras-chave:** Gênero, Direito à cidade, Autonomia privada, Direitos da personalidade, Direito civil-constitucional

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article investigates the extent to which women's experiences in urban spaces limit the exercise of private autonomy, from a civil-constitutional perspective. It is based on the hypothesis that gender-based violence and structural inequalities in Brazilian cities produce concrete restrictions on personality rights, particularly freedom of movement and existential self-determination. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographic analysis and guided by the hypothetical-deductive method, articulating the theory of the right to the city with the constitutionalization of civil law. It examines how factors such as urban insecurity, economic inequality, and the sexual division of labor affect women's experiences in urban environments. The findings indicate that these

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará/UFC.

[2] Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará/UFC. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará/UFC.

conditions not only impact the public sphere but also directly affect private relations, requiring a substantive and constitutional reinterpretation of private autonomy. It concludes that Civil Law, through the protection of personality rights, plays a structuring role in promoting material conditions of freedom and dignity for women in urban spaces.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender, Right to the city, Private autonomy, Personality rights, Civil-constitutional law

## 1 Introdução

O debate acerca do direito à cidade encontra fundamento nos estudos de Henri Lefebvre, responsável por formular o conceito a partir da obra "O Direito à Cidade" (LEFEBVRE, 2008). Para o autor, o espaço urbano deve ser compreendido como resultado das dinâmicas sociais, sendo indispensável a participação ativa dos indivíduos na sua construção e transformação. Em perspectiva semelhante, David Harvey destaca o papel dos movimentos sociais e dos próprios habitantes na conformação das cidades (HARVEY, 2014).

A partir dessas contribuições teóricas, percebe-se que as cidades não se estruturam de maneira neutra, mas refletem as desigualdades existentes na sociedade. A organização do espaço urbano, frequentemente orientada por critérios funcionalistas, acaba por reproduzir assimetrias entre grupos sociais, favorecendo determinados sujeitos em detrimento de outros. Nesse contexto, a experiência urbana das mulheres é atravessada por múltiplas formas de discriminação, que se manifestam tanto na configuração dos espaços quanto na forma como estes são vivenciados.

A inserção feminina no ambiente urbano é, assim, marcada por restrições que se expressam em diferentes dimensões da vida cotidiana. A violência de gênero, somada à insegurança dos espaços públicos, compromete o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, o acesso a serviços e a igualdade de oportunidades, evidenciando que a cidade não é usufruída de forma igualitária por homens e mulheres.

Diante desse cenário, o Direito Civil apresenta-se como instrumento relevante para a promoção do direito à cidade sob a perspectiva de gênero, especialmente a partir do processo de constitucionalização do direito privado. A incorporação da dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo das relações jurídicas confere centralidade à tutela dos direitos da personalidade, previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil, os quais asseguram a proteção da liberdade, da integridade física e psíquica e da autodeterminação individual.

A experiência urbana feminina, permeada por situações de violência e insegurança, não se limita à esfera pública, produzindo efeitos concretos no âmbito das relações privadas. A limitação de deslocamentos, o medo constante e a necessidade de reorganização das rotinas cotidianas configuram restrições materiais ao exercício da autonomia, impactando diretamente direitos da personalidade, especialmente no que se refere à liberdade e à integridade psíquica.

Constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana, a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial e sexual, perseguições em virtude de motivos religiosos etc. Também a garantia de identidade

(no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual[1]) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, assim como à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências na sua esfera pessoal (SARLET, 2007, p. 122).

A Lei Maria da Penha atende a tal diretriz, na medida em que não discriminou pura e simplesmente, mas sim visando a um bem maior, qual seja: o enfrentamento do problema da violência doméstica perpetrada contra as mulheres, que se protrai ao longo de toda a nossa formação histórica sem nenhuma política pública eficaz[2].

Todo esse processo de construção da dignidade do ser feminino no Brasil perpassa pela análise do direito à cidade, na perspectiva do Direito Civil-Constitucional, para que a cidade não seja um espaço de medo e exclusão, mas sim de inclusão e fraternidade.

Sob essa ótica, a autonomia privada não pode ser reduzida a uma concepção estritamente formal. A concretização da liberdade civil depende da existência de condições materiais que viabilizem seu exercício, o que demanda uma interpretação jurídica atenta às desigualdades estruturais que incidem sobre a experiência feminina no espaço urbano. Nesse contexto, a perspectiva civil-constitucional impõe que a tutela da pessoa incorpore tais vulnerabilidades, sob pena de se legitimar uma igualdade meramente abstrata.

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida as condições do espaço urbano, marcadas por desigualdades de gênero, restringem o exercício da autonomia privada feminina sob a perspectiva do direito civil-constitucional? Parte-se da hipótese de que tais condicionantes produzem limitações concretas ao exercício dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere à liberdade de locomoção e à autodeterminação existencial das mulheres.

Para enfrentar essa problemática, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, com base na análise de obras nacionais e estrangeiras, bem como de artigos científicos e dados empíricos pertinentes ao tema. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, buscando articular a teoria do direito à cidade com o processo de constitucionalização do direito

[1] Coaduna-se com esta ideia, o disposto no art. 2º- da Lei Maria da Penha.
[2] Veja-se o disposto no art. 3º- da Lei Maria da Penha.

civil, a fim de compreender como condicionantes sociais e simbólicos impactam a efetividade da autonomia privada feminina no espaço urbano.

## 2 Direito à cidade e a construção desigual do espaço urbano sob perspectiva de gênero

A análise da ocupação das cidades pelas mulheres pressupõe, inicialmente, a compreensão do espaço urbano como ambiente de produção e reprodução das relações sociais. As cidades não se limitam a estruturas físicas ou organizacionais, mas constituem espaços de vivência, interação e materialização das dinâmicas sociais que estruturam a vida em sociedade.

Nesse contexto, o direito à cidade emerge como importante categoria teórica para compreender o papel do espaço urbano na realização da vida coletiva. Referida noção permite interpretar a cidade não como realidade estática, mas como processo em constante transformação, diretamente influenciado pelas relações sociais que a constituem (PARDUE; OLIVEIRA, 2018, p. 2). Assim, o acesso, a permanência e a forma de vivenciar o espaço urbano tornam-se elementos centrais para a análise das desigualdades sociais.

O ambiente urbano, nesse sentido, reflete as transformações e tensões presentes na sociedade, configurando-se não apenas como espaço de convivência, mas também como campo de disputas. As cidades, enquanto construções históricas, incorporam as estruturas de poder que organizam a vida social, reproduzindo desigualdades e hierarquias. Conforme destaca Marques (2017, p. 102), o espaço urbano evidencia traços das opressões que marcam a sociedade, sendo possível identificar, em sua configuração e dinâmica, manifestações de machismo e exclusão.

Essa lógica repercute diretamente na forma como as mulheres vivenciam a cidade. A violência de gênero, frequentemente associada ao espaço privado, projeta-se também no ambiente urbano, contribuindo para a construção de cidades que não se apresentam como espaços seguros para o gênero feminino. A reprodução dessas violências no espaço público evidencia que a organização urbana não é neutra, mas atravessada por desigualdades estruturais que condicionam a experiência feminina.

Além disso, o planejamento urbano tradicional tende a desconsiderar a diversidade de experiências que compõem a sociedade, o que se torna ainda mais evidente quando se analisam as diferenças entre a vivência masculina e feminina nas cidades. A ausência de uma perspectiva inclusiva no desenho e na gestão dos espaços urbanos contribui para a manutenção de barreiras que dificultam a plena participação das mulheres na vida urbana.

Diante disso, é necessário que as cidades sejam não apenas pensadas para as mulheres, mas também construídas com sua participação ativa, de modo a incorporar suas demandas e experiências na organização do espaço urbano. (CASIMIRO, 2017, p. 9).

Nessa perspectiva, o direito à cidade, quando analisado sob a ótica de gênero, assume novos contornos, evidenciando a necessidade de transformação das estruturas urbanas para torná-las mais inclusivas, acessíveis e democráticas. A adoção de uma abordagem feminista nesse campo amplia o debate para além da mera identificação de desigualdades, permitindo a construção de propostas voltadas à efetiva melhoria das condições de vida das mulheres nas cidades (KERN, 2021, p. 35).

Dessa forma, a análise do direito à cidade sob a perspectiva de gênero evidencia que o espaço urbano não pode ser compreendido como neutro ou universal. Ao contrário, trata-se de ambiente estruturado por relações de poder que condicionam de maneira desigual a forma como diferentes sujeitos o experienciam. Nesse contexto, a exclusão e a insegurança vivenciadas pelas mulheres não constituem fenômenos isolados, mas expressões de uma organização urbana que ainda não incorpora, de maneira efetiva, a diversidade de experiências que compõem a vida em sociedade. Reconhecer essa dimensão é passo essencial para a construção de cidades mais inclusivas e para a superação das desigualdades que marcam a vivência feminina no espaço urbano.

## 3 A experiência feminina no espaço urbano: violência, desigualdade e limitação da autonomia

A compreensão da autonomia feminina no espaço urbano exige o reconhecimento de que sua formação não se dá em um contexto social neutro, mas é profundamente condicionada por construções históricas e culturais. A socialização das mulheres, marcada pela atribuição de papéis de cuidado, abnegação e controle do próprio corpo, influencia diretamente suas possibilidades de ação e percepção no ambiente urbano. Nesse sentido, como aponta Beauvoir (1967), a condição feminina não é natural, mas resultado de um processo social que molda comportamentos, expectativas e limites.

Essa construção se manifesta também na forma como o corpo feminino é percebido e regulado socialmente, inclusive no espaço urbano. Conforme destaca Beauvoir (1967, p. 453), "...o homem quase não precisa preocupar-se com suas roupas... a mulher, ao contrário, sabe que quando a olham não a distinguem de sua aparência". Aludida observação revela que, enquanto os homens não precisam se preocupar significativamente com sua aparência ou vestimenta, as

mulheres são constantemente avaliadas por meio dela, sendo julgadas, respeitadas ou desejadas a partir de sua apresentação. A exigência de uma aparência adequada, muitas vezes associada à ideia de elegância e decoro, impõe às mulheres um conjunto adicional de preocupações e restrições que não incidem da mesma forma sobre os homens.

Desse modo, a preocupação com a forma de se vestir não se configura como mera escolha individual, mas como imposição social que condiciona a presença feminina no espaço público. Em ambientes urbanos e profissionais, especialmente aqueles de maior visibilidade, espera-se da mulher não apenas competência, mas também conformidade com padrões estéticos que demandam tempo, recursos e constante vigilância sobre o próprio corpo. Tal realidade evidencia que a experiência feminina na cidade é atravessada por mecanismos de controle simbólico que antecedem, e muitas vezes limitam, o exercício pleno da autonomia.

Nesse sentido, um dos maiores desafios que se impõe às normas jurídicas concerne ao enquadramento de um fato social que lhe preexiste: a sexualidade feminina. Por muito tempo acondicionada em um recipiente hermético, no afã de harmonizar o sistema, neutralizar poderes e submeter o seu próprio sopro criador. Controlá-la em todos os seus aspectos, desde as suas primeiras expressões de desejo e sedução, passando por seu desvirginamento, a concepção de outras vidas em seu ventre, a escolha de seus amores e hoje sujeita às mais diversas buscas de prazer e às múltiplas formas de plenitude de uma sexualidade muitas vezes cerceada e tolhida (DEL PRIORE, 2011, p. 116).

A compreensão dessas dinâmicas exige, ainda, o reconhecimento de que as desigualdades de gênero não se limitam às interações sociais imediatas, mas são reproduzidas por estruturas institucionais que se apresentam como neutras. Nesse sentido, como aponta Hooks (2018), o sexismo não se manifesta apenas no plano interpessoal, estando incorporado às instituições, que contribuem para a manutenção de padrões desiguais mesmo sem intenção explícita de discriminar. Aludida perspectiva evidencia que as limitações impostas à autonomia feminina no espaço urbano não decorrem exclusivamente de fatores externos ao Direito, mas também de construções normativas e institucionais que reforçam expectativas e condicionamentos sociais, influenciando a forma como as mulheres circulam, ocupam e experienciam a cidade.

Essa dinâmica de reprodução das desigualdades pode ser compreendida a partir da noção de violência simbólica desenvolvida por Bourdieu (1998), segundo a qual estruturas de dominação são incorporadas e naturalizadas pelos próprios sujeitos. No contexto da experiência urbana feminina, essa internalização se manifesta na aceitação tácita de restrições à circulação, como a evitação de determinados espaços ou horários considerados “inadequados”. O medo da

violência, assim, não se apresenta apenas como reação a um risco concreto, mas como elemento estruturante que condiciona comportamentos e limita, de forma silenciosa, o exercício da autonomia.

A dimensão referenciada de controle sobre o corpo e a vida feminina não se limita ao plano simbólico, produzindo efeitos concretos nas condições de vida das mulheres. Dados do IBGE indicam que, em 2022, as mulheres dedicaram quase o dobro do tempo aos cuidados de pessoas e aos afazeres domésticos em comparação aos homens (21,3 horas semanais contra 11,7 horas). Essa sobrecarga impacta diretamente sua inserção no mercado de trabalho, cuja taxa de participação feminina foi de 53,3%, frente a 73,2% entre os homens (IBGE, 2024).

Mesmo quando inseridas no mercado, as mulheres enfrentam limitações decorrentes da dupla jornada, o que se reflete na maior incidência de ocupações em tempo parcial e na persistente desigualdade de rendimentos. Em 2022, 28% das mulheres estavam em regime de trabalho parcial, quase o dobro do percentual masculino, além de auferirem rendimentos médios inferiores (IBGE, 2024).

Essas condições repercutem diretamente na forma como as mulheres ocupam e vivenciam o espaço urbano. A sobrecarga estrutural e a desigualdade econômica impactam escolhas relativas à moradia, à inserção profissional e à mobilidade urbana, restringindo concretamente o campo de autodeterminação. Soma-se a isso o fato de que as taxas de homicídios dolosos contra mulheres são, de forma consistente, mais elevadas fora do domicílio, evidenciando que o espaço público também se configura como ambiente de risco (IBGE, 2024).

Nesse contexto, a experiência feminina na cidade é marcada não apenas por limitações materiais de tempo e recursos, mas também por riscos concretos à sua integridade, que incidem sobre sua circulação. Assim, a restrição da autonomia das mulheres não decorre de um único ambiente, mas de um cenário estrutural de desigualdade e violência que condiciona suas escolhas, trajetos e formas de ocupação do espaço urbano.

A incorporação dessas desigualdades no plano institucional evidencia que o próprio sistema de justiça e de políticas públicas tem reconhecido a necessidade de superação de uma leitura formalmente neutra das relações sociais. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), reflete esse movimento ao orientar a atuação jurisdicional a partir da consideração das desigualdades estruturais que afetam as mulheres. A diretriz analisada reforça que a aplicação do Direito deve estar atenta às condições concretas de vulnerabilidade, sob pena de reproduzir, no plano jurídico, as mesmas assimetrias presentes na realidade social.

Nesse contexto, a análise jurídica não pode se dissociar da dimensão espacial em que tais desigualdades se materializam. O direito à cidade, compreendido como o direito de todas as pessoas de usufruir, participar e ocupar o espaço urbano de forma plena e segura, revela-se diretamente impactado por essas assimetrias estruturais. Sob uma perspectiva governamental, evidencia-se que a atuação estatal (seja na formulação de políticas públicas, seja na prestação jurisdicional) desempenha papel central na reprodução ou na superação dessas barreiras, sendo imprescindível a incorporação de uma abordagem sensível ao gênero na organização e regulação dos espaços urbanos.

Outrossim, a compreensão dessas dinâmicas demanda o deslocamento da análise para o campo da atuação estatal, especialmente a partir da noção de governamentalidade desenvolvida por Michel Foucault. O preconceito historicamente sofrido pelas mulheres está presente também nas relações de cidadania, afinal, conforme conclui Michel Foucault (1999, p. 229): "O sexo foi aquilo que, nas sociedades cristãs, era preciso examinar, vigiar, confessar, transformar em discurso."

Sob essa perspectiva, governar não se resume ao exercício formal do poder político, mas envolve um conjunto de estratégias, técnicas e racionalidades voltadas à condução da conduta dos indivíduos e à organização da vida em sociedade (GARCIA; SILVEIRA, 2020, p. 8). Assim, o Estado passa a atuar não apenas como ente normativo, mas como agente que estrutura, condiciona e orienta os modos de viver, circular e ocupar os espaços sociais.

Nesse sentido, a governamentalidade permite compreender que o espaço urbano não é neutro, mas resultado direto de escolhas políticas e de formas específicas de organização do poder. Como destacado por Foucault, na contemporaneidade, governar implica valorizar o ser humano e adotar medidas que viabilizem o desenvolvimento estatal de modo a garantir condições para que os indivíduos possam se desenvolver com segurança (FOUCAULT, 1979 apud GARCIA; SILVEIRA, 2020, p. 11). Desse modo, a forma como a cidade é planejada, administrada e vivenciada revela prioridades institucionais que impactam diretamente o acesso, a permanência e a circulação dos sujeitos no espaço urbano.

Dessa forma, a articulação entre governamentalidade e direito à cidade evidencia que a efetivação de direitos não depende apenas de sua previsão normativa, mas de uma atuação estatal comprometida com a transformação das condições concretas de existência. Quando a estrutura urbana e as políticas públicas desconsideram as desigualdades de gênero, acabam por reproduzir padrões excludentes que limitam, de maneira silenciosa, a autonomia e a liberdade das mulheres. Assim, a incorporação de uma perspectiva de gênero na governança urbana

revela-se essencial para a construção de espaços verdadeiramente inclusivos e para a concretização material do direito à cidade.

Diante desse cenário, verifica-se que a experiência feminina no espaço urbano não pode ser compreendida como resultado de escolhas plenamente livres, mas como expressão de condicionantes sociais, econômicos e simbólicos que limitam, de forma sistemática, o campo de possibilidades das mulheres. A restrição da circulação, a reorganização das rotinas e a internalização de padrões de comportamento evidenciam que a autonomia feminina, no contexto urbano, é exercida sob constrangimentos estruturais. Compreender essas dinâmicas revela-se fundamental para a adequada análise de seus impactos no âmbito jurídico, especialmente no que se refere à efetividade dos direitos da personalidade.

## 4 Direito civil-constitucional e a releitura da autonomia privada feminina

A compreensão do Direito Civil contemporâneo exige o reconhecimento das transformações promovidas pelo processo de constitucionalização do direito privado, que surge como importante instrumento interseccional para a transformação da realidade vivenciada por muitas mulheres no ambiente urbano.

A reconstrução da civilística à luz dos aportes emanados do neoconstitucionalismo faz-se presente na medida em que se verifica a inoperância do instrumental clássico, incompatível com a abertura oriunda do reconhecimento da humanização e dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.

Sob essa perspectiva, observa-se que o Direito Civil não mais é o marco normativo-regulatório da ordem jurídico-privada e o hermeneuta utiliza-se de modo crescente dos princípios constitucionais como elemento unificador do sistema, na eliminação das antinomias.

Consoante aduzido por Natalino Irti (1999, p. 118/119)[3], os fenômenos de descodificação e de consolidação, o nascimento dos microssistemas e da lógica setorial, a multiplicação dos estatutos de grupos e todos esses elementos tendem (ou deveria visar) para o centro regulador do universo normativo: a Constituição, que é o elo de unificação do ordenamento jurídico. A necessidade de unidade encontra-se com a mesma hierarquia das

[3] Tradução livre: “I fenomeni di decodificazione e di consolidazione; la nascita dei micro-sistemi e delle logiche settoriali; il moltiplicarsi degli statuti di gruppo; tutti questi elementi tendono (o dovrebbero tendere) al centro dell'universo normativo: alla Costituzione, che è resa garante dell'unitá dell'ordenamento. L'esigenza dell'unitá è soddisfatta dalla stessa gerarchia delle fonti, che ponendo al vertice una Costituzione ricca di contenuti programmatici, le subordina e le raccorda il codice civile e le innumerevoli leggi speciali. I confini del sistema non coincidono più con quelli del codice civili, ma si dilatano fino all'estrema espansione dei principì costituzionali”.

fontes que, colocando no topo uma Constituição rica de conteúdo programático, os subordinados e conecta-se o Código Civil e as inúmeras leis especiais. Os limites do sistema já não coincidem com os do Código Civil, mas estão dilatadas à extrema expansão dos princípios constitucionais, afinal, conforme aduzido por James Holston (2013), no Brasil se construiu uma legitimidade de uma cidadania diferenciada, em que arcabouços legais sedimentaram a desigualdade como parâmetro.

Observa-se, portanto, um giro humanista no Direito Civil na medida em que abandona o seu papel secular de mecanismo protetivo da propriedade e a adoção da dignidade da pessoa humana como base axiológica da interpretação civil-constitucional. Nessa linha, a Constituição Federal assume papel estruturante, orientando a interpretação dos institutos civis à luz dos direitos fundamentais e da proteção da pessoa.

Aludidas condicionantes possuem repercussões diretas no âmbito civil. O Código Civil brasileiro, ao disciplinar os direitos da personalidade (arts. 11 a 21), assegura proteção à integridade física, psíquica e à liberdade. Quando mulheres reorganizam trajetos, evitam deslocamentos noturnos ou limitam sua presença em determinados espaços urbanos em razão do receio de violência, há restrição concreta ao exercício da liberdade de locomoção e da autodeterminação existencial. Não se trata de mera percepção subjetiva, mas de limitação material que afeta o conteúdo dos direitos da personalidade. Na realidade contemporânea observa-se que o paradigma fundante do Direito Civil não é apenas conferir segurança jurídica aos atos negociais, mas, para além disso, a promoção da dignidade da pessoa humana, notadamente com a adoção dos direitos da personalidade (normatizados pelos Arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002). Como um dos influxos do neoconstitucionalismo no Direito Civil tem-se a humanização e sociabilidade dos institutos tradicionais, impregnada de proteção jurídica à dignidade humana.

Diante dessa construção de constitucionalização do Direito Privado, observa-se que a incorporação da perspectiva de gênero também vem sendo progressivamente internalizada no âmbito da própria atividade jurisdicional. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), representa uma diretriz interpretativa que concretiza essa releitura, ao orientar magistrados a considerar as desigualdades estruturais que atravessam as relações jurídicas. Trata-se de instrumento que rompe com a pretensa neutralidade do direito, reconhecendo que a aplicação das normas civis deve ser sensível às assimetrias sociais, especialmente aquelas que impactam a autonomia e a liberdade das mulheres.

Sob essa ótica, a jurisdição deixa de atuar apenas como instância de subsunção normativa e passa a desempenhar papel ativo na promoção da igualdade material, alinhando-se ao paradigma civil-constitucional. A análise dos institutos privados, portanto, não pode prescindir da consideração das vulnerabilidades concretas que condicionam o exercício dos direitos, sob pena de esvaziamento de sua efetividade.

Essa reorientação interpretativa no plano jurisdicional encontra correspondência também no âmbito das políticas públicas e da atuação administrativa do Estado. Exemplo disso é a Lei Municipal nº 16.490/2016, do Município de São Paulo, que autoriza o desembarque de mulheres fora dos pontos convencionais no período noturno como medida de segurança. Ainda que inserida no âmbito administrativo, a norma revela que a experiência feminina na cidade é atravessada por riscos específicos, os quais demandam respostas diferenciadas por parte do Estado. Ao admitir a flexibilização das regras gerais de mobilidade, o ordenamento jurídico reconhece, ainda que de forma implícita, que a igualdade formal no acesso ao espaço urbano não se traduz, na prática, em condições equivalentes de fruição.

A referida norma não apenas reconhece a vulnerabilidade feminina, mas explicita a insuficiência das categorias tradicionais de igualdade, ao admitir, ainda que de forma pontual, a necessidade de tratamento diferenciado para assegurar condições reais de segurança. Trata-se de medida que dialoga diretamente com a noção de governamentalidade, na medida em que revela a atuação estatal na reorganização das dinâmicas urbanas a partir da identificação de riscos e vulnerabilidades específicas. Ao flexibilizar regras gerais de mobilidade, o Estado admite que a igualdade formal de tratamento não é suficiente para assegurar condições efetivamente equitativas de fruição do espaço urbano.

Essa atuação normativa, embora localizada, sinaliza a necessidade de construção de políticas públicas mais amplas e estruturadas, capazes de incorporar a perspectiva de gênero no planejamento urbano. Assim, o direito à cidade passa a demandar não apenas acesso formal aos espaços, mas condições reais de segurança, permanência e circulação, especialmente para grupos historicamente vulnerabilizados.

Observa-se que um novo paradigma do Direito Civil-Constitucional no Estado Democrático de Direito está em franca implementação, qual seja: o resgate da cidadania para esclarecer que a política diz respeito a todo e qualquer cidadão. Nesse diapasão, os poderes públicos assumem a importante função constitucional de garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana, centrada em políticas efetivas e includentes.

Conforme observado por Luigi Ferrajoli (2019, p. 243)[4], é somente com a superação da dicotomia direitos humanos/direitos do cidadão que a igualdade formal e liberal das diferenças, com base no valor e na dignidade iguais de todos os seres humanos, pode ser concretizada, com o reconhecimento de todos os homens e mulheres do mundo apenas como pessoas com os mesmos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, impõe-se uma releitura da autonomia privada à luz da Constituição, especialmente sob a perspectiva de gênero. A noção tradicional de autonomia, construída sobre pressupostos de igualdade formal, revela-se insuficiente para compreender as limitações concretas que incidem sobre a experiência feminina no espaço urbano. Assim, a autonomia deve ser compreendida em sua dimensão substancial, o que exige o reconhecimento de que a liberdade somente se concretiza quando acompanhada de condições materiais que a viabilizem. Nesse sentido, a interpretação civil-constitucional desloca o enfoque do sujeito abstrato para o sujeito situado, inserido em contextos marcados por desigualdades estruturais, demandando uma atuação jurídica comprometida com a efetividade da dignidade humana e da igualdade material.

Nessa linha, a violência de gênero no espaço urbano deve ser compreendida não apenas como evento pontual, mas como fenômeno estrutural que compromete, de forma contínua, a autodeterminação feminina. As restrições à circulação e à permanência nos espaços urbanos evidenciam que a liberdade, nesses casos, não é plenamente exercida, mas constantemente negociada diante de riscos socialmente produzidos. Assim, a tutela dos direitos da personalidade deve ultrapassar a lógica reparatória tradicional, de modo a abranger não apenas violações consumadas, mas também contextos estruturais que, ainda que de forma difusa, inviabilizam o pleno exercício da autonomia e da liberdade.

## 5 Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a vivência feminina no espaço urbano não se estrutura a partir de condições neutras ou igualitárias, mas é atravessada por fatores sociais, econômicos e culturais que limitam, de maneira sistemática, o exercício pleno da liberdade, da dignidade e da autodeterminação. A violência de gênero, associada a

[4] Tradução livre: “Sarà solo con il superamento della dicotomia diritti dell'uomo/diritti del cittadino che potrà infatti relizzarsi, con il riconoscimento a tutti gli uomini e le donne del mondo solo perché persone dei medisimi diritti fondamentali, l'uguaglianza formale e liberale delle differenze sulla base dell'uguale valore e dinità di tutti gli esseri umani.”

dinâmicas históricas de desigualdade e à distribuição assimétrica de encargos sociais, impõe restrições concretas à circulação, à permanência e à apropriação dos espaços urbanos pelas mulheres, impactando diretamente a efetividade dos direitos da personalidade no âmbito do Direito Civil em sua perspectiva Constitucional.

A partir dessa constatação, demonstrou-se que o direito à cidade, quando analisado sob a perspectiva de gênero, ultrapassa a dimensão política ou urbanística, assumindo relevância jurídica no campo das relações privadas. Isso porque as limitações impostas à experiência feminina no espaço urbano repercutem diretamente na autonomia privada, exigindo uma releitura à luz do paradigma civil-constitucional. Nesse sentido, a noção de liberdade não pode ser compreendida de forma abstrata e desvinculada das condições materiais de existência, sob pena de se perpetuar uma igualdade meramente formal, incapaz de enfrentar as desigualdades estruturais.

Nesse contexto, o Direito Civil revela-se instrumento relevante na promoção de transformações sociais, ao incorporar a dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo e ao reconhecer a centralidade dos direitos da personalidade na proteção da liberdade existencial. A incidência de princípios constitucionais nas relações privadas permite ampliar a compreensão da responsabilidade jurídica, de modo a abarcar não apenas violações diretas, mas também contextos estruturais que dificultam ou inviabilizam o exercício pleno da autonomia.

Dessa forma, a construção de cidades mais seguras, acessíveis e inclusivas para as mulheres não se limita à formulação de políticas públicas ou à atuação do poder administrativo, mas demanda uma atuação integrada do sistema jurídico como um todo. A releitura da autonomia privada, aliada à incorporação de uma perspectiva de gênero na interpretação civil-constitucional, constitui passo fundamental para a efetivação de uma igualdade substancial e para a concretização dos direitos fundamentais no cotidiano urbano.

Destaca-se que o enfrentamento dessas desigualdades exige não apenas a evolução normativa, mas também a transformação das práticas institucionais e das estruturas sociais que sustentam tais assimetrias. Nesse sentido, o Direito, enquanto instrumento de regulação e transformação social, deve assumir papel ativo na promoção de condições que possibilitem às mulheres o pleno exercício de sua liberdade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade humana.

Para além das conclusões teóricas, os resultados desta pesquisa apontam implicações relevantes para a formulação e interpretação de políticas públicas urbanas. A incorporação da perspectiva de gênero na leitura civil-constitucional evidencia que o planejamento e a organização das cidades não podem se orientar por critérios abstratos de neutralidade, sob pena

de reproduzir desigualdades estruturais. Nesse sentido, o Direito, especialmente em sua dimensão civil-constitucional, deve atuar como parâmetro normativo para a construção de políticas urbanas que considerem as especificidades da experiência feminina, garantindo condições efetivas de segurança, mobilidade e permanência nos espaços urbanos.

Essa perspectiva reforça a necessidade de articulação entre o Direito Privado e o Direito Público, especialmente no que se refere à função social da cidade e à promoção de um ambiente urbano inclusivo. A atuação estatal, ao reconhecer vulnerabilidades específicas, como já evidenciado em medidas pontuais, deve avançar para a implementação de políticas estruturais que assegurem o pleno exercício dos direitos da personalidade no espaço urbano. Assim, a proteção da autonomia privada feminina não se limita à esfera individual, mas depende diretamente da forma como o espaço urbano é juridicamente estruturado e administrado.

Ressalte-se, contudo, que a presente pesquisa não esgota a complexidade do tema, especialmente diante da multiplicidade de fatores que atravessam a experiência feminina no espaço urbano, como raça, classe e territorialidade. A análise desenvolvida concentrou-se na dimensão jurídico-civil da problemática, o que, embora relevante, não abrange integralmente as diversas formas de manifestação das desigualdades de gênero na cidade. Nesse sentido, reconhece-se a necessidade de abordagens interdisciplinares que articulem o Direito com áreas como urbanismo, sociologia e políticas públicas, a fim de ampliar a compreensão do fenômeno e contribuir para soluções mais abrangentes.

Diante disso, abre-se espaço para o desenvolvimento de futuras pesquisas que aprofundem a análise da relação entre gênero, cidade e Direito Privado, especialmente no que se refere à construção de parâmetros jurisprudenciais e normativos mais sensíveis às desigualdades estruturais. Investigações empíricas sobre a aplicação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, bem como estudos comparados sobre políticas urbanas inclusivas, podem contribuir significativamente para o aprimoramento do debate. Assim, o avanço dessa agenda se revela fundamental para a consolidação de um Direito comprometido não apenas com a igualdade formal, mas com a efetiva transformação das condições de vida das mulheres no espaço urbano.

Sob essa perspectiva, a articulação entre direito à cidade, governamentalidade e direito civil-constitucional permite compreender que a autonomia privada não é apenas categoria jurídica, mas também expressão de uma determinada forma de organização social. A liberdade individual, nesse contexto, encontra-se diretamente condicionada pelas estruturas que organizam o espaço urbano, de modo que sua efetividade depende não apenas da existência de normas protetivas, mas da forma como o poder é exercido na gestão das cidades. Assim, a

leitura civil-constitucional revela que a proteção da autonomia feminina exige a consideração das dinâmicas espaciais e institucionais que moldam, de maneira concreta, as possibilidades de ação no cotidiano urbano.

Todavia, cumpre reconhecer que a atuação do Direito, embora fundamental, não se mostra suficiente, por si só, para a superação das desigualdades estruturais que limitam a experiência feminina na cidade. As normas jurídicas, ainda que orientadas por princípios constitucionais, operam em um contexto social marcado por assimetrias históricas, o que impõe limites à sua capacidade transformadora. Nesse sentido, a efetivação de uma autonomia verdadeiramente substancial demanda não apenas a evolução interpretativa do Direito Civil, mas também a transformação das estruturas sociais, culturais e institucionais que sustentam tais desigualdades.

Dessa forma, repensar a autonomia privada feminina no contexto urbano implica, em última análise, revisitar os próprios fundamentos do Direito Civil contemporâneo, deslocando-o de uma lógica estritamente individualista para uma abordagem comprometida com a realidade social dos sujeitos. A construção de cidades mais inclusivas e seguras para as mulheres não se apresenta, portanto, como questão periférica, mas como elemento central para a concretização da dignidade da pessoa humana. Trata-se de reconhecer que a liberdade, enquanto valor jurídico, somente se realiza plenamente quando as condições estruturais que a limitam são efetivamente enfrentadas, o que exige uma atuação articulada entre Direito, Estado e sociedade no reconhecimento de dignidade e direitos às mulheres em sua plenitude de cidadania inclusiva e includente.

## Referências


BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.
BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo. **AS MULHERES E O DIREITO À CIDADE: UM GRANDE DESAFIO NO SÉCULO XXI**. In: CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Direito à Cidade: uma visão por gênero. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2017. p. 9-11.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas:** sexualidade e erotismo na história do Brasil**.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto per l'uguaglianza.** Seconda edizione. Roma: Editori Laterza, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GARCIA, Ana Emília Bressan; SILVEIRA, Daniel Barile da. **A governamentalidade de Foucault em tempos de democracia participativa**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 7, n. 1, p. 3–17, jan./abr. 2020.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes:** do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da cidadania e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo***:* políticas arrebatadoras. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066. Acesso em: 26 fev. 2026.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione.** Quarta edizione. Milano: Giuffrè Editore, 1999.

KERN, Leslie. **Cidade Feminista:** a luta pelo espaço em um mundo desenhado por homens. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 16.490, de 15 de julho de 2016**. Dispõe sobre o desembarque de mulheres e idosos fora dos pontos convencionais no transporte coletivo no período noturno e dá outras providências. São Paulo: Prefeitura do Município de São Paulo, 2016.

MARQUES, Helena Duarte. **A LUTA DAS MULHERES NUNCA MATOU NINGUÉM. O MACHISMO MATA TODOS OS DIAS**. In: CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. Direito à Cidade: uma visão por gênero. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2017. p. 101-106.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. In: **CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense) - Rio de Janeiro.** (Org.). 01ed.Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micronormatização e humanização do Direito Civil**. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, v. 34, p. 313-353, 2013.

PARDUE, Derek; OLIVEIRA, Lucas Amaral de. **Apresentação: direito à cidade**. Plural, [S.L.], v. 25, n. 2, p. 1-19, 27 dez. 2018. Universidade de Sao Paulo, Agência USP de Gestao da Informacao Academica (AGUIA), p. 2

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 7ª- edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.